



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.402 - RS (2014/0261375-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ABASTECEDORA SANTO AUGUSTO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO GUBIANI
WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS E OUTRO(S)
WELLINGTON PACHECO BARROS E OUTRO(S)
WESLEY VANZELLA BARROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PHILIPPSSEN LTDA
ADVOGADO : LISANDRO MARINO POLO
AGRAVADO : NATIVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ADAIR PINTO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CITAÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a ausência de citação não acarretou nenhum prejuízo para a recorrente, pois houve inequívoca ciência da sua parte acerca da demanda em curso, evidenciada pela apresentação dos embargos de terceiro face à penhora de seus bens. Dessa forma, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.402 - RS (2014/0261375-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ABASTECEDORA SANTO AUGUSTO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma que não incidem as disposições da Súmula nº 7/STJ, porquanto *"a simples ordem de citação para apresentação de defesa não supre a irregularidade do ato, tendo em vista que houve penhora dos bens da recorrente e o reconhecimento de sucessão empresarial sem a devida oportunização de defesa"* (e-STJ fl. 113).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.402 - RS (2014/0261375-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões lançadas no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por ABASTECEDORA SANTO AUGUSTO LTDA., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. FALTA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SUPRIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREENCHIMENTO DA FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL.

Inexiste nulidade dos atos processuais por ausência de citação em ação monitória - na qual houve penhora de bens da agravante em razão do prévio reconhecimento de sucessão empresarial -, diante de sua inequívoca ciência, evidenciada pela apresentação de embargos de terceiro. Outrossim, a inclusão da agravante no polo passivo da relação jurídico-processual deu-se de forma concomitante à sua oportunização, mediante determinação de citação, para o oferecimento de defesa, evidenciando a inexistência de prejuízo a justificar a decretação de nulidade, consoante arts. 244 e 249, §1º, ambos do CPC, haja vista o preenchimento da finalidade do ato processual.

Agravo de Instrumento desprovido.'

A agravante alega violação dos artigos 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

Afirma que é nula a constrição de seus bens porque feita sem que se lhe oportunizasse a defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Consignou o Tribunal estadual 'que a penhora de bens da agravante deu-se à luz do prévio reconhecimento, pelo juízo de origem, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de sucessão empresarial, entre a parte ré na ação monitória, Comércio de Combustíveis Philippsen, e a ora agravante, Abastecedora Santo Augusto Ltda.' (e-STJ fl. 60).

Por ocasião da constrição, 'a agravante apresentou embargos de terceiro quanto às penhoras realizadas nos presentes autos, (pendentes de julgamento pelo juízo a quo - 123/11300001185), evidenciando sua plena ciência acerca das constrições' (e-STJ fl. 62).

De qualquer modo, alegada a nulidade das constrições no feito executivo, ainda determinou o juízo da primeira instância a citação da recorrente (e-STJ fl. 62).

Diante de tais fatos, concluiu-se que não houve prejuízo para a recorrente, fundamento cujo reexame encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa.

2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.471.665/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0261375-6

AgRg no
AREsp 596.402 / RS

Números Origem: 02962331720138217000 04580578220138217000 11300001185 2962331720138217000
4580578220138217000 70055716062 70057334302 70058533746

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABASTECEDORA SANTO AUGUSTO LTDA
ADVOGADOS	: WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS E OUTRO(S) WELLINGTON PACHECO BARROS E OUTRO(S) TIAGO GUBIANI WESLEY VANZELLA BARROS
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PHILIPPSSEN LTDA
ADVOGADO	: LISANDRO MARINO POLO
AGRAVADO	: NATIVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: ADAIR PINTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ABASTECEDORA SANTO AUGUSTO LTDA
ADVOGADOS	: WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS E OUTRO(S) WELLINGTON PACHECO BARROS E OUTRO(S) TIAGO GUBIANI WESLEY VANZELLA BARROS
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PHILIPPSSEN LTDA
ADVOGADO	: LISANDRO MARINO POLO
AGRAVADO	: NATIVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: ADAIR PINTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.